



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001428/00-63
Recurso nº 163.628 Voluntário
Acórdão nº 1401.00241 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ETE EQUIPAMENTOS DE TRACÇÃO ELÉTRICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DECADÊNCIA - O mero inadimplemento não é suficiente para imputar ao contribuinte prática de dolo ou fraude, mesmo porque, se assim fosse, não haveria auto de infração ou lançamento direto que se fugisse à referida exceção. Portanto, ante a ausência de prática de dolo ou fraude, o prazo para homologação será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos que fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Viviane Vidal Wagner – Presidente

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Trata o presente Auto de Infração de exigências de IRPJ – lucro real mensal, referente aos meses de maio e junho do ano calendário de 1995, por redução indevida do lucro real caracterizada por compensação integral com prejuízo fiscal, desrespeitando o limite de 30% previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

A ora Recorrente apresentou impugnação alegando que houvera um equívoco ao demonstrar o seu lucro real pelo regime mensal e que se tivesse optado pelo “lucro real acumulado” (lucro real anual) teria apurado prejuízo e, portanto, não haveria imposto a recolher em nenhum mês do período.

Argumenta, ainda, que ignorava a proibição da compensação integral com prejuízos do próprio ano, bem como não houvera prejuízo ao erário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo considerou procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/SPOI nº 8.911, cuja ementa segue transcrita abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

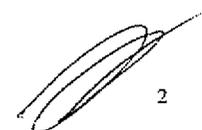
Ementa. REVISÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%. LUCRO REAL MENSAL. MUDANÇA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O regime de tributação escolhido pelo contribuinte não pode ser alterado pela fiscalização, de forma que no regime de lucro real mensal, a compensação de prejuízo é, também, limitada a 30% em cada mês, mesmo em relação aos prejuízos fiscais provenientes do próprio ano-calendário.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando, em suma:

- a) Que o direito de constituição do crédito fazendário foi fulminado pela decadência, tendo em vista que a compensação dos prejuízos fiscais – para pagamento do imposto devido – ocorreu em maio e junho de 1995; e o lançamento ocorreu em 17/07/2000, portanto após o termo do quinquênio decadencial estabelecido no art. 150, § 4º;
- b) Que a Recorrente não apurou imposto a recolher ao final do exercício de 1995, assim não haveria o que se falar em recomposição das bases de cálculo mensais, pois as compensações de prejuízo fiscal acima da trava de 30% tornaram-se inócuas;



- c) Que não houve prejuízo ao erário, pois se não foi apurado resultado positivo no exercício, não houve falta de recolhimento do tributo;
- d) Que a ausência de qualquer pagamento no ano-calendário, dada a apuração de prejuízos acumulados, demonstra de maneira clara e inequívoca a pretensão da Recorrente pelo regime de apuração anual;
- e) Que a despeito da existência de erro na declaração, o Fisco deve utilizar todas as alternativas legais na recomposição da base de cálculo do imposto, o que, no caso, implica ausência de recolhimentos ou compensações acima do limite de 30%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

Conheço do presente Recurso, visto que atende os pressupostos de admissibilidade.

A partir do momento em que a legislação tributária impôs às pessoas jurídicas a obrigação de antecipar o pagamento do imposto de renda, antes do exame prévio da autoridade administrativa, esse tributo passou a sujeitar-se às regras do lançamento por homologação

Trata-se de exigência de IRPJ, tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se à regra disposta no art. 150, § 4º do CTN, *in litteris*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A exceção a esta regra, nos termos do entendimento solidificado no âmbito deste Conselho, ocorre apenas quando se comprovar a existência de dolo ou fraude. E, no caso dos autos, não verifico, na conduta do contribuinte, o ilícito *stricto sensu* necessário para a alteração do prazo decadencial.



De fato, o mero inadimplemento não é suficiente para imputar ao contribuinte prática de dolo ou fraude, mesmo porque, se assim fosse, não haveria auto de infração ou lançamento direto que se fugisse à referida exceção.

No presente caso, em se tratando de imposto de renda apurado pelo regime mensal, o fato gerador ocorreu em 31 de maio e 30 de junho de 1995, tendo, a Fazenda Pública, o prazo decadencial para realizar o lançamento em até 5 anos contados desses marcos. Tendo o lançamento sido notificado ao contribuinte em 17 de julho de 2000, deve ser reconhecida a decadência do crédito a que ele se refere, com o conseqüente cancelamento de sua formalização.

Pelo exposto, reconheço a decadência e julgo procedente o recurso, para cancelar o auto de infração. É como voto.



Alexandre Antonio Alkmim Teixeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

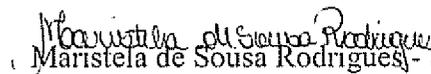


Processo nº : 13808.001428/00-63
Acórdão nº : 1401-00.241

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 13808.001428/00-63

Interessado(a) : ETE EQUIPAMENTOS DE TRACÇÃO ELÉTRICA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1401-00.241, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria